



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13962.000168/2001-88
Recurso nº 156.153 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.008 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria CSLL
Recorrente QUIMISA SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza-CE

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

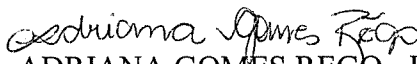
Anos calendário: 1992 a 1995

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

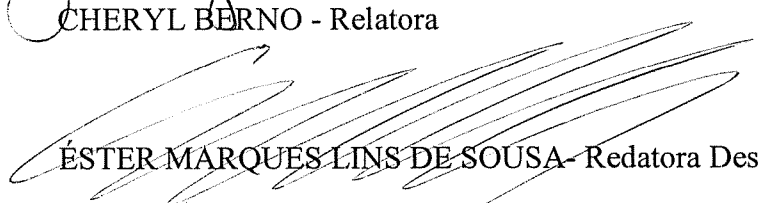
O prazo para pleitear a restituição de valor pago indevidamente ou em valor maior que o devido, relativo a tributo ou contribuição, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional. No caso de tributos lançados por homologação, a extinção do crédito tributário dá-se na data do pagamento antecipado. Quando se trata de apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL, a contagem inicial do prazo se dá no primeiro dia do mês seguinte ao encerramento do período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de voto acatar a preliminar de prescrição em relação aos pagamentos efetuados até 31/12/1995, vencida a conselheira Cheryl Berno que não acatava tal prescrição. No mérito por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ester Marques Lins de Sousa.

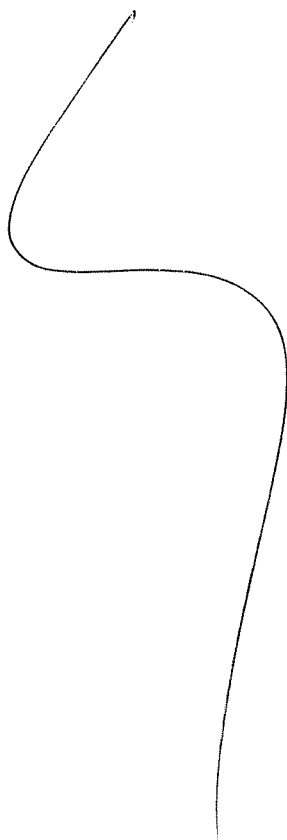

ADRIANA GOMES REGO - Presidente


CHERYL BERNO - Relatora


ÉSTER MARQUES LINS DE SOUSA - Redatora Designada.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros, Cheryl Berno, Éster Marques Lins de Sousa, Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado) e Adriana Gomes Rego.



Relatório

1. Trata-se de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação do Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, no valor de R\$ 234.315,56, referente aos anos-calendário de 1992 a 1998, com o tributo da mesma contribuição (código de recolhimento: 2484).

2. Ao apreciar o pedido, o órgão preparador (Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC), exarou em 23 de novembro de 2004 Despacho Decisório, indeferindo o pedido do contribuinte (fls. 313/319);

3. Inconformado com a referida decisão o contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 349/360), alegando, em síntese, que:

3.1 – em 30 de julho de 2004, a Quimisa S/A Indústria e Comércio, CNPJ nº 82.984.881/0001-97, foi incorporada pela empresa Eloquímica Anilinas e Produtos Químicos Ltda, CNPJ nº 43.683.069/0001-70. Em função do citado evento, a empresa incorporadora alterou o seu tipo societário, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada para sociedade por ações, bem como assumiu a nova denominação social “Quimisa S/A”, conforme cópia (Anexo I) dos respectivos instrumentos registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina ;

3.2 – protocolou em 13/09/2001 junto à Agência da Receita Federal de Brusque/SC, pedido de restituição/compensação de crédito relativo a CSLL, no valor de R\$ 234.315,56 (Anexo II), sendo que a compensação pleiteada refere-se a pagamentos a maior ou indevidos efetuados no período de 30/10/1992 a 11/01/2000, valores estes que pretende compensar com a mesma CSLL devida por estimativa no período de 01/1995 a 11/1998;

3.3 – em 14/12/2004 foi cientificado do Despacho Decisório da DRF/Blumenau/SC (Anexo III), deferindo parcialmente o pleito sob o argumento de que os pagamentos efetuados em data anterior a 31/12/1995 já estariam alcançados pelos efeitos da prescrição;

3.4 – transcreve em demonstrativo adequado, os valores reconhecidos no Despacho Decisório autorizando-o a creditar-se dos pagamentos que discrimina (fls. 350), recebendo junto com o referido Despacho, Carta Cobrança e Darf, no valor de R\$ 219.960,88 (Anexo III), referente à parcela indeferida do seu pedido, demonstrando e fundamentando, em seguida, que nenhum parcela do crédito deste contribuinte foi alcançada pelos efeitos da decadência, aliado ao fato de que o cálculo efetuado pela SRF deixa de considerar créditos relativos a pagamentos indevidos ou a maior efetuados após a data de 31/12/1995, sem qualquer explicação de motivos;

3.5 - aduz, relativamente à decadência, que, a CSLL é uma contribuição calculada pelo próprio contribuinte, o qual presta informação à autoridade administrativa, efetuando ele próprio sua notificação para o recolhimento, caracterizando-se a antecipação do recolhimento da contribuição sem prévio exame da autoridade administrativa. Assim, o contribuinte fica no aguardo da conformação de seus atos pela autoridade administrativa,

podendo ocorrer a homologação expressa ou tácita, ocorrendo aquela quando a autoridade administrativa notifica o contribuinte da regularidade de seu “auto lançamento”

3.6 – no presente caso, aduz, não tendo ocorrido a homologação expressa e, sendo a CSLL uma contribuição sujeita ao lançamento por homologação, verificou-se a homologação expressa, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, evidenciando-se nos tributos sujeitos à essa modalidade de lançamento, que a extinção definitiva do crédito tributário ocorrerá pela homologação do lançamento, fixada no prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador;

3.7 – o direito de pleitear a restituição de seu crédito, está albergado nos arts. 165, I e 168, I, ambos do CTN. Salienta, também, que a extinção do crédito tributário se dá, entre outras hipóteses, nos casos de pagamento e pagamento antecipado e a homologação do pagamento nos termos do disposto no art. 150, incisos I e VII, tendo este último como fundamentação jurídica o art. 150, §§ 1º e 4º;

3.8 - respeita o esforço da Delegacia da Receita Federal em tentar demonstrar que ocorreu a extinção do crédito tributário pelo “pagamento”, ressaltando, porém, que, sendo a CSLL uma contribuição sujeita ao lançamento por homologação, não se verifica o “pagamento”, mas sim o “pagamento antecipado”. Portanto, à luz do art. 156, VII, do CTN, o crédito tributário será extinto pelo pagamento antecipado e, a homologação do pagamento, isto é, o pagamento antecipado, cumulado com a homologação;

3.9 – é de se reconhecer, portanto, o direito de o contribuinte reaver os valores recolhidos a maior ou indevidamente nos últimos dez anos, considerando-se nessa contagem, relativamente à decadência, 05 (cinco) anos, até a homologação tácita; mais 05 (cinco) anos a partir da referida homologação em relação à prescrição, sendo esse o entendimento proferido e reconhecido de forma pacífica nos julgados, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, conforme jurisprudência trazida à colação (fls. 353/354);

3.10 – tendo em vista que o pedido administrativo foi protocolado em 13/09/2001, tem o direito de ser restituído da CSLL paga a maior ou indevidamente, a partir do mês de setembro de 1991, devendo, assim, a Delegacia da Receita Federal, considerar em seu cálculo os pagamentos a maior ou indevidos, de acordo com o demonstrativo que insere na impugnação, os quais já foram comprovados, conforme cópias das guias e outros documentos apensos às páginas 22 a 46 e 59 do presente processo, ressaltando que os mesmos são juntados novamente aos autos, conforme Anexo IV (fls. 355);

3.11 – no item 3 da manifestação de inconformidade (Dos pagamentos a maior/indevidos efetuados a partir de 01/01/1996), argúi o Recorrente que embora no Despacho Decisório a r. Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC informasse que seriam considerados os pagamentos a maior/indevidos a partir de 01/01/1996, os pagamentos dessa natureza, conforme fls. 22 a 46 e 59 (Anexo V) não foram considerados em seu cálculo, aqui discriminados em demonstrativo próprio (fls. 356/357);

3.12 – no tocante aos pagamentos efetuados a maior/indevidos entre 1998 e 1999, a citada repartição fiscal não apresentou qualquer fundamentação que desse motivo a não inclusão de tais pagamentos em seus cálculos;

3.13 – discorda do motivo dado pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC para não incluir em seus cálculos os valor dos pagamentos a maior/indevidamente efetuados entre 1996 e 1997, esclarecendo, nesse sentido, que pleiteou a compensação da CSLL devida por estimativa, nos períodos de 1995, 1996, 1997 e 1998, com

recolhimentos efetuados a maior/indevidamente entre 10/1992 a 01/2000, entretanto, em momento algum, assinala, no processo administrativo nº 13962.000168/2001-88 pleiteou a compensação/restituição do “saldo negativo” da CSLL dos exercícios de 1996 e 1997;

3.14 - assim, com base no art. 74 da Lei nº 9.430/96, ingressou com requerimento dirigido à Secretaria da Receita Federal para efetuar a compensação de pagamentos a maior/indevidos com a CSLL devida por estimativa, mediante imputação de valores, conforme demonstrativos juntados às fls. 14/21 do mesmo processo administrativo acima indicado (Anexo VI). Ressalta, neste particular, que, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é sua prerrogativa eleger o débito que irá compensar com seus pagamentos a maior ou indevidos;

3.15 – argúi ainda que, relativamente aos pagamentos efetuados a maior ou indevidamente entre 1996 e 1997, conforme demonstração do cálculo de imputação juntada às fls. 14/21 do processo fiscal nº 13962.000168/2001-88, c/c o Anexo VI, somente foram levados em consideração os pagamentos efetuados a maior/indevidamente ainda não compensados ou restituídos, significando dizer que os pagamentos da CSLL devida por estimativa em 1998 não foram utilizados para quitar a CSLL devida de 1997, procedimento esse que se verificou também com os pagamentos efetuados no ano-calendário de 1996;

3.16 – quanto aos saldos negativos da CSLL (item 4 da manifestação de inconformidade), alega que tendo o contribuinte comprovado que todos os seus créditos, oriundos de pagamentos a maior/indevidos são legítimos, deve o ente tributante reconhecer o recolhimento/compensação total da CSLL devida por estimativa no período de 01/1995 a 11/1998, no valor (principal), de R\$ 234.315,56 (Anexo VI, c/c às fls. 14/21 do processo administrativo nº 13962.000168/2001-88);

3.17 – considerando, assim, que a CSLL devida na apuração anual (conforme DIPJ's juntadas no Anexo VII), existe um “saldo devedor de declaração”, que este contribuinte tem o direito de compensar futuramente nos termos do demonstrativo que insere no referido item da manifestação de inconformidade (fls. 358);

3.18 – em item próprio da manifestação de inconformidade (item 5 - Da Compensação), argúi que não resta dúvida que foram efetuados recolhimentos indevidos, devendo, assim, serem restituídos e/ou compensados com tributo ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme aduz a legislação tributária pertinente, citando, neste particular, o art. 165, I, do Código Tributário Nacional (CTN), bem como o art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, e a Instrução Normativa – SRF nº 210/2002;

3.19 – ante o exposto, requer, seja :

a) reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior/indevidamente a título de CSLL, conforme Anexo VI;

b) homologado o pedido de compensação do valor da CSLL pago a maior nos termos do processo nº 13962.000168/2001-88, no valor de R\$ 234.315,56, conforme Anexo III;



c) reconhecido o “saldo devedor de declaração”, referente a CSLL dos exercícios de 1995, no valor de R\$ 11.585,34; de 1996, no valor de R\$ 70.972,99; de 1997, no valor de R\$ 39.327,87; e de 1998, no valor de R\$ 204,17;

d) reconhecido o direito à compensação dos valores discriminados no item ‘c’ supra, acrescidos de juros a base da Taxa Selic;

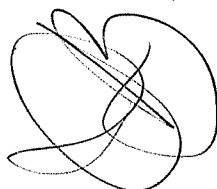
e) reconhecido o direito à aplicação de juros Selic, a partir de 01/01/96, na forma expressamente prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95; e

f) comunicado ao contribuinte do inteiro teor da decisão desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

4. A Delegacia de Julgamento de Fortaleza achou por bem manter a decisão que deu pela procedência parcial do direito, mantendo assim a decadência, bem como a impossibilidade de compensação por entender que tratam-se de valores relativos à estimativa e estes não podem ser objeto de compensação.

A empresa apresentou recurso com os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira CHERYL BERNO, Relatora

Trata-se de pedido de restituição de CSLL no valor de R\$ 234.315,56 ajuizado em 13.09.2001 acompanhado de pedido de compensação no mesmo valor. Os créditos seriam de 30.10.1992, o mais remoto a 11.01.2000, o mais atual. A compensação ocorreu de fevereiro de 1995 a dezembro de 1998.

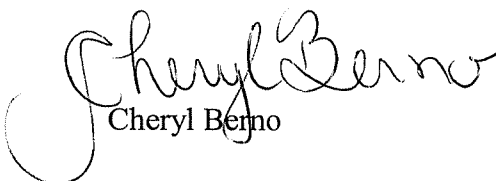
PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Com relação ao prazo para promover a compensação do tributo pago a maior adota-se a tese do Superior Tribunal de Justiça à época do protocolo dos pedidos, ou seja, a tese dos “5 mais 5”, ou seja, por se tratar de tributo sujeito à homologação conta-se 5 anos a partir da extinção do crédito e considera-se extinto, na falta da homologação expressa, na tácita que se deu 5 anos a contar do fato gerador. Trata-se da combinação do art. 150, § 4º com o art. 165 ambos do Código Tributário Nacional.

Para evitar quaisquer discussões mister esclarecer que não se aplica ao caso a Lei Complementar 118/2005, uma vez que posterior ao protocolo do presente pedido, bem como entende-se que a mesma só se aplica para as compensações efetuadas na égide de sua vigência.

Também é importante destacar que as compensações na época poderiam ser feitas sem prévia solicitação à Receita Federal e a mesma se deu dentro de 5 anos, tendo somente sido postergados os pedidos de restituição e compensação.

Portanto, considera-se a compensação efetuada nos termos acima, afastando-se a prescrição. 


Cheryl Berno

Voto Vencedor

A análise do prazo prescricional circunscreve-se aos saldos negativos dos anos calendário de 1992 a 1995, tendo em vista que o despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC (fl.317), considerou passíveis de restituição os saldos negativos em relação aos anos calendário de 1996 a 1998.

Portanto, o litígio decorre da decisão de primeira instância administrativa que manteve o indeferimento de direito creditório relativo aos supostos saldos negativos da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL dos anos calendário de 1992 a 1995, e por consequência a não homologação das compensações efetuadas pelo contribuinte.

A decisão de primeira instância indeferiu o pedido da recorrente fundamentada nos artigos 150, § 1º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional, por entender que o direito de pedir a restituição/compensação dos saldos negativos da CSLL relativos aos anos calendário de 1992 a 1995, já havia sido alcançado pela decadência.

Quanto ao prazo para postular a restituição/compensação de tributos, vem a Recorrente, defender a tese dos “5+5”, por ser a CSLL tributo lançado por homologação.

Indubitavelmente, o prazo para se pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, inicia-se na data do pagamento, conforme disposição contida no art. 165, inciso I, combinada com o art. 168, *caput*, e inciso I, todos do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;



II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

A recorrente optou pela tributação dos resultados apurados nos aludidos anos calendário, com base no lucro real anual, o qual delimita a base de cálculo e a temporalidade do fato gerador do tributo para a data de 31 de dezembro do ano correspondente.

No que se refere ao alegado recolhimento a maior de CSLL nos anos calendário de 1992 a 1995 (saldo negativo), não há falar em pagamento a maior antes da apuração do tributo devido. É preciso delimitar a partir de quando a pessoa jurídica adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do indébito em decorrência de eventual excesso de antecipação de tributo no ano calendário.

Para a efetiva aplicação da legislação tributária ao presente caso faz-se necessário uma explicitação dos atos normativos em sua temporalidade.

A Lei nº 8.383, de 30 dezembro de 1991, introduziu regras que modificaram a legislação do imposto de renda, a partir de 01/01/1992, aplicável também à CSLL, especialmente quanto a periodicidade de apuração do tributo.

Dentre as principais alterações introduzidas pelo novo diploma legal, destaca-se aquela relativa ao período de apuração dos tributos incidentes sobre os lucros das pessoas jurídicas, que passou a ser mensal, *verbis*:

Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

§ 2º A base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em Ufir.

§ 4º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá diminuir:

a) os incentivos fiscais de dedução do imposto devido, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subseqüentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;

b) os incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente;

c) o imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

§ 5º Os valores de que tratam as alíneas do parágrafo anterior serão convertidos em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem.

§ 6º O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subsequente.

§ 7º O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes.

§ 8º Para efeito de compensação, o prejuízo será corrigido monetariamente com base na variação acumulada da Ufir diária.

§ 9º Os resultados apurados em cada mês serão corrigidos monetariamente (Lei nº 8.200, de 1991).

Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

I - nos meses de janeiro a abril, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete anual levantado em 31 de dezembro do ano anterior ou, na inexistência deste, a um sexto do imposto e adicional apurados no balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano anterior;

II - nos meses de maio a agosto, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual de 31 de dezembro do ano anterior;

III - nos meses de setembro a dezembro, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano em curso.

§ 1º A opção será efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderá ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subsequente.

§ 2º A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado, enquanto balanços ou balancetes mensais demonstrarem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 3º O imposto apurado nos balanços ou balancetes será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir.

§ 4º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação do lucro real poderá ser deduzido do imposto estimado de cada mês.

§ 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:



a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente .(Grifei)

Como se vê, o regime de apuração instituído pela Lei nº 8.383/91 prevê, para as empresas optantes pela tributação com base no lucro real, que o IRPJ e a CSLL são devidos mensalmente e deve ser pago segundo uma das seguintes modalidades: com base no lucro real apurado mensalmente;ou estimado em cada mês.

A opção pelo pagamento dos referidos tributos efetivamente devido, mês a mês, dispensa qualquer espécie de ajuste no final do ano calendário. Por conseguinte, a declaração de rendimentos (DIRPJ/93) tem caráter apenas informativo.

No caso do pagamento por estimativa a empresa fica obrigada a confrontar os recolhimentos efetuados por estimativa com o efetuado em Declaração de Ajuste, a ser apresentada no início do ano seguinte (no caso 1993), podendo dela resultar diferença positiva a ser recolhida no prazo legal ou diferença negativa compensável a partir do mês subseqüente ao da entrega da declaração.

De acordo com a Lei nº 8.541, de 23/12/1992, publicada em 24 de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993, o período base de incidência do Imposto de Renda da pessoa jurídica com base no lucro real, permaneceu mensal, porém com a possibilidade da pessoa jurídica optar pelo recolhimento mensal do imposto por estimativa devendo apurar o resultado tributável em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades a teor do art.25 do mencionado ato legislativo.

Dispunha a Lei nº 8.541/92:

“Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

(...)

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º, deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos monetariamente, nos meses subseqüentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo, resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido monetariamente, na forma da legislação aplicável.

(...)

Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pelo disposto no art.23. , desta Lei, deverão apurar o imposto na declaração

anual do lucro real, e a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será:

I - paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual quando positiva;

II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração anual se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente. (grifamos)

Destarte, no caso de pessoa jurídica que apura o resultado em período anual, o recolhimento de IRPJ sob a forma de antecipação (parcelas de estimativa ou IRRF) são adiantamentos que só com o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro poderão se transformar em pagamento a maior.

Como se vê, o supracitado dispositivo legal delimitou que só a partir do mês subseqüente ao fixado para a entrega da declaração, é que a pessoa jurídica poderá pleitear a restituição/compensação da diferença do imposto considerada, a maior.

A Lei nº 9.430/96, também permite compensar o saldo do imposto de renda, apurado no encerramento do período anual de 31 de dezembro, com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano seguinte, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior, *verbis*:

Art.6º .O imposto devido, apurado na forma do art.2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele que se referir.

§ 1º - O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

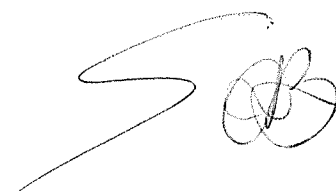
I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente se positivo(...);

II - compensado, com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (Destaquei)

A Instrução Normativa SRF nº 127, de 30.10.98, instituiu a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e tornou extinta a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, a partir do Exercício de 1999.

No sentido de esclarecer aos contribuintes, foi expedido o Ato Declaratório SRF Nº 3, de 07/01/2000, orientando que os saldos negativos do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano calendário subseqüente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial Selic, observando o disposto no § 4º , art.39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim redigido:

Art.39. .



(...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Da questão apontada conclui-se, diante dos fundamentos jurídicos alinhados, que a pessoa jurídica, após 31 de dezembro, momento do fato gerador adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do IRPJ e da CSLL, do pagamento a maior apurado decorrente do ajuste anual.

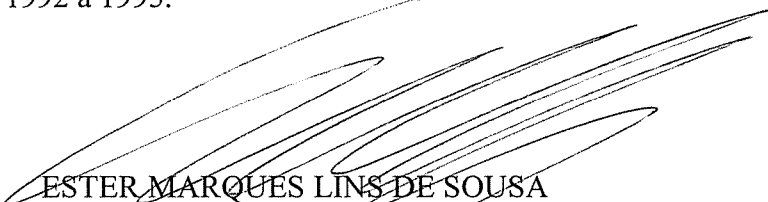
Registre-se que, segundo o disposto no artigo 44, *caput*, da mencionada Lei nº 8.383/91, e artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.541/92, aplicam-se à CSLL as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ.

Quanto a tese aventada pela Recorrente em relação ao prazo decadencial, que entendo como prescricional, não obstante a jurisprudência do STJ trazida aos autos, e, ainda, considerando o aspecto não vinculante desta, partilho do entendimento de que o alcance da norma consagrada pelo art. 168, inciso I, do CTN, que por sua vez dispõe sobre a contagem do prazo prescricional para o pedido de restituição de valores pagos a maior ou indevidamente, nas hipóteses do art. 165, inciso I, do CTN, somente pode ser entendido se contarmos 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário, ou seja, da data em que se considerou o pagamento indevido ou maior.

Segue-se do arrazoado que não é da homologação do pagamento, expresso ou tácito, que flui o prazo prescricional de cinco anos, senão do pagamento a maior, que no caso da apuração anual, a lei considera ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro, podendo ser requerida a restituição ou procedida a compensação, a partir de janeiro de 1993 para os saldos apurados em 31/12/1992, janeiro de 1994 para os saldos apurados em 31/12/1993, janeiro de 1995 para os saldos apurados em 31/12/1994 e janeiro de 1996 para os saldos apurados em 31/12/1995. Não pode o contribuinte a seu talante ter a seu favor a tese dos 10 anos para alargar o prazo prescricional que se expirou para os fins de pedir a restituição/compensação em razão de sua inércia.

O direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ e da CSLL somente exsurge após o encerramento do ano calendário. Assim, o direito de postular a restituição dos saldos negativos da CSLL referente aos anos calendário de 1992 a 1995, considerando o mais recente, o ano calendário de 1995, teve seu termo inicial no dia 01/01/1996, e o termo final no dia 01/01/2001. Formulado o pedido de compensação somente em 13/09/2001, mediante a apresentação do Pedido de Restituição/Compensação, caracterizada está a prescrição, no que se aplica o disposto no artigo 168 do CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar prescrito o prazo para pleitear a restituição/compensação em relação aos saldos negativos da CSLL dos anos calendários de 1992 a 1995. 


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA


Cheryl Berno